



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

O Presidente da Câmara Municipal de Guaraciaba - MG, Vereador Vantuir Martir de Souza, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao determinado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos da **Apelação Cível nº 1.0000.20.566918-7/002**, em acórdão assim sumariado:

- APELAÇÃO – AÇÃO DE NULIDADE DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL POSTULADA – JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA – REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS – INTERESSE PESSOAL DOS VEREADORES – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INGERÊNCIA EM ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE CPI – INOCORRÊNCIA – SUPRESSÃO DE TURNOS E DE INTERSTÍCIO DE VOTAÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO – PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL COM BASE EM FATOS NÃO CONTEMPLADOS PELO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS – NULIDADE PROCEDIMENTAL – ABALO MORAL INDENIZÁVEL – INOCORRÊNCIA – RECURSO PROVIDO EM PARTE**
- Não há que se falar em cerceamento de defesa no âmbito judicial na hipótese em que a prova pleiteada é desnecessária ao desate da contenda.
 - Em pedido de anulação da decisão da Câmara Municipal que julga as contas do Chefe do Executivo, incumbe ao Poder Judiciário tão somente o exame acerca dos requisitos formais do ato, à luz dos princípios constitucionais.
 - O indeferimento da produção probatória em processo administrativo, mediante a justificativa clara e fundamentada da desnecessidade das provas pleiteadas para o deslinde da controvérsia, não atrai qualquer vício procedimental.
 - Improvado o interesse pessoal dos edis na rejeição das contas do alcaide, inexistente a indevida ingerência da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização em atribuição de competência exclusiva de Comissão Parlamentar de Inquérito e incorrente a indevida supressão de turno e de interstício de votação, não exsurge do feito a apontada nulidade procedimental, com base nesses fundamentos.
 - A despeito do caráter meramente opinativo do parecer exarado pelo Tribunal de Contas, relativamente às contas do Chefe do Poder Executivo, não se admite a desconstituição do parecer prévio pelo Legislativo com base em fatos não escrutinados previamente pela Corte de Contas, sob pena de restar malferido o controle externo preconizado no art. 31, da Carta Magna.
 - A nulidade do procedimento que ensejou a rejeição de contas do alcaide, por si só, não caracteriza abalo moral indenizável, máxime ante a pendência da aferição da regularidade das contas, a ocorrer após o saneamento do vício procedimental.
 - Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.566918-7/002 - COMARCA DE PONTE NOVA - APELANTE(S): GUSTAVO CASTRO DE ANDRADE - APELADO(A)(S): MUNICIPIO DE GUARACIABA, CAMARA MUNICIPAL DE GUARACIABA)



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Determino:

- 1) Comunique-se o Tribunal de Contas de Minas Gerais acerca dos fatos que ensejaram a rejeição de contas, para que sejam previamente avaliados pela Corte de Contas, na forma determinada pelo TJMG;
- 2) Após, retornem os autos para nova deliberação;

Cumpra-se.

Guaraciaba, Minas Gerais, em 27 de maio de 2022.

Câmara Municipal de Guaraciaba - MG
Vantuir Martir de Souza
Presidente

Vantuir Martir de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Guaraciaba - MG